**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0025, DE 12 DE MARÇO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDROSO, QUE ASSEGURA À MULHER O DIREITO DE SER ACOMPANHADA POR PESSOA MAIOR DE IDADE DURANTE TODO O PERÍODO DO ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICAS OU PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Trata-se de Projeto de Lei que assegura à mulher o direito de ser acompanhada por pessoa maior de idade durante todo o período do atendimento em unidades de saúde, públicas ou privadas, no município de Botucatu, visando garantir a dignidade, a saúde e a proteção da mulher em consultas médica, e ainda mais quando estiverem sedadas ou com nível de consciência reduzida.

A beneficiária, em atendimentos corriqueiros, e principalmente em contexto de sedação ou consciência reduzida, se encontra vulnerável para o cometimento de abusos, portanto estender o direito de acompanhante tem relevância.

O direito assegurado no presente projeto de lei, deve ser garantido tanto por unidades públicas de saúde, quanto pelas unidades privadas, podendo apenas a beneficiaria, independentemente de sua idade, solicitar a presença do acompanhante, de forma verbal e/ou escrita, o qual deve ser maior de idade, em qualquer procedimento médico, que não seja realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva (UTI).

O acompanhante da beneficiária estará presente para a segurança da mulher, a fim de impedir a ocorrência de episódios de violência contra a paciente, portanto esse não está permitido interromper, impedir ou dificultar os procedimentos médicos que devem ser realizados. Poderá o acompanhante prestar informações da beneficiária para facilitar atendimento, já que está em posição de confiança da paciente, contudo devendo preservar o sigilo das informações que obter em razão da posição de acompanhante, ressaltando a posição de confiança que se encontra.

A fim de garantir a efetividade da lei, as unidades de saúde devem afixar cartazes em locais de perfeita visualização, com o objetivo de informar as mulheres sobre seus direitos e como exercê-los.

Consta da justificativa acostada ao Projeto de Lei pelos vereadores autores o seguinte:

*“Este Projeto de Lei visa garantir a toda mulher atendida nas consultas e exames médicos o direito de ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança. O direito à acompanhante abrange os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, hospitais privados, clínicas, consultórios e unidades de diagnóstico.*

*Ressalta-se que devido aos últimos episódios de violência sexual ocorridos contra as usuárias dos serviços de saúde, este projeto tem como objetivo proteger de forma preventiva as mulheres, como forma de coibir eventuais práticas de violência, abuso ou importunação sexual durante consultas médicas, procedimentos clínicos e/ou exames em geral, inclusive os ginecológicos e principalmente quando estiver sedada ou com nível de consciência reduzida.*

*Assim, diante da importância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação unânime deste projeto de lei”*

 Com a apresentação do presente projeto estão os Vereadores exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5o, incisos I, II e XI, da LOMB).

 A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ou suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como disposto também no artigo 30, inciso II, CF.

O referido projeto de lei visa assegurar que a mulher tenha o direito de ser acompanhada nas consultas e exames, objetivando proteger de forma preventiva as mulheres, como forma de coibir eventuais práticas de violência, abuso ou importunação sexual durante consultas médicas, procedimentos clínicos e/ou exames em geral, inclusive os ginecológicos e principalmente quando estiver sedada ou com nível de consciência reduzida, vindo a consolidar de mais uma forma a competência do Município para cuidar da saúde da população, nos termos dos artigos 5º, II e 6º, II da Lei Orgânica:

*“Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, com vistas aos interesses locais;”*

*“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:*

*II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;”*

Conforme se desprende da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é cabível a iniciativa do Poder Legislativo em instituir de modo oportuno e louvável, a suplementação de lei federal, assim como prever seus princípios e objetivos, não podendo somente impor medidas de penalidades, atribuições ou ações que dependem do Poder Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local:

*“Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 2195333-60.2017.8.26.0000*

*Relator(a): Ferreira Rodrigues*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 11/04/2018*

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.376/17, que "dispõe sobre o direito do paciente ter acompanhante durante as consultas e exames médicos". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para atender os novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Leis de iniciativa reservada, ademais, que são somente aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal). Ofensa Ao Princípio Do Pacto Federativo. Reconhecimento Parcial. Lei impugnada que foi além da mera suplementação, pois, no seu artigo 4º, estabeleceu penalidades não previstas na legislação federal e estadual, tais, como advertência (inciso I), multa (inciso II), interdição parcial ou total do estabelecimento privado (inciso III), cancelamento do alvará de licenciamento (inciso IV) e responsabilização dos gestores públicos (inciso V). Caracterização de ofensa à disposição do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, inclusive porque a imposição de medidas coercitivas (se cabíveis) não constituiria necessidade apenas do município de Hortolândia, ou seja, não se enquadraria na denominada cláusula geral do interesse legal (CF, art. 30, I), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade também sob esse fundamento. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Ação julgada parcialmente procedente.”*

Conforme se analisa do julgado e para não restarem dúvidas de uma eventual inconstitucionalidade, cabe esclarecer que a propositura suplementa a Lei federal de Nº 14.737/23, e não dispõe sobre penalidades, muito menos sobre atribuições ou ações ao Poder Executivo.

Quanto às beneficiárias que possuem o direito de serem acompanhadas, não dará obrigação para o poder público, **em relação as unidades públicas de saúde,** já que se trata de um acompanhante levado pela própria beneficiária, que ocorre da forma mais conveniente e econômica, não necessitando da contratação de um novo servidor para acompanhá-la, nem mesmo do deslocamento de função que possa prejudicar o andamento normal da jornada de trabalho de qualquer servidor.

Desse modo, não estamos diante da vedação estabelecida no artigo 32, inciso VII da Lei Orgânica que elenca os casos de competência privativa do prefeito, ainda mais diante do entendimento jurisprudencial mais atualizado e prevalecente a seguir aduzido.

*Art. 32 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do art. 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.*

*Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis sobre:*

*...*

*VII - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

Assim, verifica-se que o projeto de lei não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário, limita-se a garantir a dignidade, a proteção à saúde, especialmente da mulher, não se encontrando eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por eventual desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.

Adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso da propositura.

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto, ao alegar que é da iniciativa privativa do Prefeito: *criar cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.*

Ocorre que o presente projeto apenas dispõe sobre assegurar o direito da mulher, sem interferências no organograma das unidades públicas de saúde, muito menos nas unidades privadas.

Como é de amplo conhecimento, a Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre direitos e sua execução.

No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

 Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde, Bem-estar e Proteção e Assistência Social, Defesa do Cidadão, Segurança e Direitos Humanos.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo. Botucatu, 15 de março de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB/SP 253.716